



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13607.001063/2007-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.890 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 5 de abril de 2022
Recorrente ATM EMPREENDIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA. NÃO INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO.

É intempestiva a Manifestação de Inconformidade interposta após o decurso do prazo de trinta dias da ciência da exigência.

Não se conhece das razões de mérito discutidas em Recurso Voluntário cuja Manifestação de Inconformidade anterior não foi conhecida por intempestiva.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento da Manifestação de Inconformidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

DA DILIGÊNCIA

Retornam os autos após realização da diligência, nos termos da Resolução nº 1103-000.152, proferida, em 28 de agosto de 2014, pela 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara de e. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, assim destacado:

Sendo assim, em homenagem ao princípio da verdade material que permeia o processo administrativo tributário federal, VOTO no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) informe a data em que o contribuinte efetivou a sua opção pelo Simples Nacional, bem como quando foi cientificado do Termo de Indeferimento de fl.11, anexando as respectivas provas;

Cientificado do resultado da diligência restou silente o Recorrente.

DO PROCESSO

O contribuinte insurge-se contra o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (e-fl.13), por meio do qual foi comunicado que não poderia optar por tal regime tendo em vista o exercício da seguinte atividade vedada: “Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo”.

O fundamento legal empregado foi o art.17, XI, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

A Quarta Turma da DRJ em Belo Horizonte (MG) não conheceu da manifestação de inconformidade, conforme acórdão que recebeu a seguinte ementa (e-fls. 27/30):

INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO.

Expirado o prazo de trinta dias para impugnação do indeferimento da opção pelo Simples Nacional, deve ser declarada a revelia, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

DO RECURSO

Regularmente cientificado em 15.10.2009 (e-fl. 33), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 12.11.2009 (e-fls. 34/37), no qual sustenta a tempestividade da manifestação de inconformidade com base. em síntese, nas seguintes razões de defesa.

Alega que, de acordo com o Termo de Opção pelo Simples Nacional, após a regularização das pendências detectadas, o resultado final poderia ser consultado a partir de 13/8/2007, tendo regularizado as pendências nesta data, conforme cópia anexada do cartão CNPJ.

Segundo a Recorrente, a Resolução CGSN nº 4, de 30/5/07, com a alteração promovida pela Resolução CGSN nº 22, de 23/8/07, dispunha que o prazo de acompanhamento das opções efetuadas em julho encerrar-se-ia em 29/8/07.

Aduz que o prazo para a interposição da manifestação de inconformidade iniciara-se em 29/8/07 (um dia após o indeferimento recebido via internet em 28/8/2007).

Alega que, em caso semelhante, relacionado ao contribuinte Cromagem Americana Ltda, a tempestividade da defesa fora reconhecida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém merece ressalva quanto ao seu integral conhecimento.

Como relatado, nesta fase processual importa verificar a tempestividade da manifestação de inconformidade, nos termos do art. 56, §2º do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, abaixo transcrito:

Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).

(...)

§ 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

Pois bem.

Consta nos autos que a intimação do indeferimento do pedido ocorreu por meio eletrônico, de sorte que o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição da manifestação de inconformidade iniciar-se-ia 15 (quinze) dias após sua ciência, nos termos do art. 23, § 2º, III, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF¹.

Nesta seara, como a intimação do indeferimento de sua opção pelo Simples Nacional ocorreu no dia 2/7/2007 (data do registro), considera-se cientificado no dia 17/07/2007.

¹ Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

- a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou
- b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada:

- a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou
- b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

O excerto abaixo é esclarecedor:

[...] No caso concreto, levando-se em conta que a data de registro, consignada como 'data da solicitação' em campo próprio do Termo de Indeferimento de fls.11, foi 02/07/2007 (segunda-feira), considera-se a contribuinte cientificada no dia 17/07/2007 (terça-feira), ou seja, quinze dias após a data registrada no meio eletrônico.

Portanto, o prazo de trinta dias para apresentação da manifestação da interessada encerrou-se em 16/08/2007 (quinta-feira).

Assim, a manifestação de inconformidade de fls.1/3, apresentada apenas em 26/09/2007, é intempestiva, uma vez que já havia decorrido o prazo de trinta dias, previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Contudo, havendo dúvidas quanto às datas acima os autos foram baixados em diligência para que fossem informadas, acompanhadas de provas, as datas: (1) em que o contribuinte efetivou a sua opção pelo Simples Nacional; (2) de quando foi cientificado do Termo de Indeferimento de fl. 11.

Assim, com a realização da diligência não pairam mais dúvidas: a data do Registro do Termo de Indeferimento se deu eletronicamente ocorreu no dia 2/7/2007 (doc. e-fl. 63), cuja ciência ao contribuinte, no dia 17/07/2007, obedeceu ao disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 23, parágrafo 2º, inciso III, alínea "b", conforme previsto no próprio Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional.

Portanto, o prazo de trinta dias para apresentação da manifestação da interessada encerrou-se em 16/08/2007, conseqüentemente, a manifestação de inconformidade de fls.1/3, apresentada apenas em 26/09/2007, é intempestiva, uma vez que já havia decorrido o prazo de trinta dias, previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972.

No tocante à noticiada decisão favorável a outro contribuinte, não há como acatá-la, haja vista que as decisões proferidas pelos Conselhos de Contribuintes e mesmo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, ainda que reiteradas sobre determinada questão, não se fazem oponíveis à autoridade administrativa, ressalvada a hipótese de edição de súmula administrativa, na forma do artigo 26A do PAF, incluído pela Lei 11.196/2005.

Veja-se também o Parecer Normativo CST nº 390, de 1971, que se presta a bem elucidar o tema:

Entenda-se aí que, não se constituindo em norma legal geral a decisão em processo fiscal proferida por Conselho de Contribuintes, não aproveitará seu acórdão em relação a qualquer outra ocorrência senão aquela objeto da decisão, ainda que de idêntica natureza, seja ou não interessado na nova relação o contribuinte parte no processo de que decorreu a decisão daquele colegiado.

Assim, decidiu de forma acertada a decisão recorrida ao não conhecer das razões de mérito da Manifestação de Inconformidade apresentada e, do mesmo modo, resta prejudicada a análise de mérito contidas na peça recursal, já que não foi inaugurado o litígio porque a Manifestação de Inconformidade foi apresentada intempestivamente.

Pelo exposto, não se conhece do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria